



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### **Pregão 87/2018**

**Objeto: contratação de empresa especializada na licença de softwares de gestão, em ambiente “web” com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da administração tributária municipal, que contemplará o controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária de imposto sobre serviços de qualquer natureza e acompanhamento do valor adicionado fiscal incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento.**

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS LTDA acerca da habilitação da recorrida SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio constante da sessão pública de abertura de envelope de habilitação (fls. 870/1021 – Ata n. 021/2019).

Quanto à tempestividade, tem-se que os recursos foram interpostos dentro do prazo de três dias úteis (intimação na data de 07/03/2019 e recurso na data de 11/03/2019). O mesmo pode se dizer a respeito das contrarrazões (intimação na data de 12/03/2019 e contrarrazões na data de 14/03/2019). Presentes também a legitimidade e o interesse recursal, pois apresentados por representantes regularmente constituídos.

Assim, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, recebo os recursos e as contrarrazões em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Após a desclassificação das empresas DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI e EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS LTDA na prova de conceito por



parte da comissão avaliadora da secretaria solicitante, por não atendimento ao mínimo exigido das funcionalidades do sistema e posterior classificação da empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o pregoeiro convocou todas as interessadas para a sessão pública de abertura do envelope da empresa ora classificada.

Na data da convocação a sessão foi aberta com a presença dos representantes das empresas EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS LTDA e SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o pregoeiro e sua equipe de apoio, sendo verificados os documentos de habilitação da empresa ora classificada, constatando que os mesmos estavam em conformidade com o exigido no instrumento editalício, após a verificação pelas partes presentes foi aberto do prazo recursal em sessão pública, vez que, a empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS LTDA manifestou o desejo de interpor recurso como constante em Ata da Sessão Pública de Abertura de Envelope de Habilitação (fls. 1022/1024).

Recurso interposto pela licitante EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS LTDA na data de 11/03/2019 (fls. 1025/1100)

Intimação para apresentação de contrarrazões por e-mail encaminhada aos licitantes na data de 12/03/2019 (fls. 1101).

Contrarrazões apresentadas pela licitante SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA na data de 14//03/2019 (fls. 1103/1110).

Alega a recorrente EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS LTDA em síntese que houve suposta irregularidade quanto ao julgamento efetuado pelo pregoeiro dos documentos de habilitação da empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA no que concerne ao item 8.3.2: “*A documentação relativa à **qualificação técnica**”*, mas especificamente apontando supostos vícios do julgamento do pregoeiro quanto aos itens 8.3.2.1.1. a 8.3.2.3 do instrumento editalício.

Do item 8.3.2.3. a mesma alega que não foi observado por parte do pregoeiro que a documentação dos profissionais Alessandro Carvalho da Fonseca e Melisse Palomo Costa não estavam juntadas em cópia autenticada ou com original para autenticação, desrespeitando,



portanto, o item 10.1. do instrumento convocatório e alega ainda que a empresa não cumpriu o item 8.3.2.1.1. no que tange a comprovação de “*domicílio tributário eletrônico*”, além de apontar supostas impropriedades na apresentação da prova de conceito da empresa supramencionada, pedindo, por fim, que: “*seja reformada a decisão da Comissão Técnica que decidiu pela desclassificação da empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS LTDA, uma vez que a empresa atendeu a todos os itens obrigatórios da prova de conceito, sendo a mesma chamada para abertura de seu envelope de habilitação*” .

Em síntese, em suas contrarrazões a empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA alega que restou comprovado o item 8.3.2.3. do edital sendo exigido documentos de duas especialidades e sendo apresentados os mesmos em cópias autenticadas não sendo estes os papéis que foram entregues sem autenticação.

Quanto ao item 8.3.2.1.1 a mesma alega que restou demonstrado a parcela de maior relevância exigida no instrumento convocatório estando descritos os módulos de ISSQN e que “*se pode verificar que seus módulos e características coadunam perfeitamente o que dispões o módulo de domicílio Tributário Eletrônico (item 20.12).*”

E relacionado às supostas impropriedades técnicas da prova de conceito a empresa alega que “*Seria um contracenso (sic) ao princípio da Eficiência e Eficácia desclassificar esta recorrida, ao passo que atendemos aos requisitos da Prova de Conceito. É injustificável qualquer medida contrária insubsistente que venha apenas a retardar o processo*”. Pedindo, portanto, “*o recebimento e acatamento da presente Impugnação ao Recurso Administrativo, com o fim de manter a licitante SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, classificada como vencedora deste Pregão Presencial nº 087/2018 desta Prefeitura de Pouso Alegre – MG, diante de comprovado o atendimento dos requisitos técnicos previstos em edital*”

É o relatório. Passamos a decidir.



## I. DO MÉRITO

### 1. Do descumprimento ao item 8.3.2.3.

Alega a recorrente que não foi observado por parte do pregoeiro que a documentação dos profissionais Alessandro Carvalho da Fonseca (certificado MICROSOFT/ZABIX/ZABBIX 2.2/AXELOS) e Melisse Palomo Costa (certificado IMPACTA) não estavam juntadas em cópia autenticada ou com original para autenticação, desrespeitando, portanto, o item 10.1. do instrumento convocatório e alegando ainda desrespeito ao item 22.6 do edital.

Em análise ao que alega a recorrida e observando o que se exige no instrumento convocatório em seu item 8.3.2.3 tem-se que:

8.3.2.3. Deverá ser apresentada comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, os seguintes profissionais de nível superior, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação:

- a. 01 (um) Profissional de Nível Superior, Ciência da Computação ou Sistema de Informação; e
- b. 01 (um) Profissional de nível superior com formação em Ciências Jurídicas, com experiência na área tributária.

E ainda trata o item 8.3.2.3.1 sobre a comprovação de qualificação e vínculo com a empresa dos profissionais, onde cita:

8.3.2.3.1. A comprovação da qualificação se dará pela apresentação de Curriculum Vitae, cópia autenticada de Diploma de Graduação e dos Certificados de Especialização/Pós-Graduação e Certificações, ou equivalentes). A comprovação de vínculo poderá se dar nas seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, bem como **contrato de prestação de serviços** regido pela legislação civil, sendo



possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

À luz do exposto acima e em análise da documentação apresentada pela empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA verificamos que consta da documentação apresentada para tal item (fls 949/968) comprovação do exigido em edital quando a empresa apresenta documentação dos funcionários Alan Lebrão de Amorim (fls 949/954) e Francisco Ramos Mangieri (fls 955/968), estando estes documentos todos autenticados pelo 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da cidade de Santana do Parnaíba, cumprindo, portanto, o exigido no instrumento editalício, estando então a documentação ora questionada relacionada ao item 8.3.2.1.2., onde é citado:

8.3.2.1.2. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que realizará os trabalhos.

Como de pode ver tal item trata sobre simples “*indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico*”, item este apresentado de acordo com o exigido, acreditando assim que a documentação ora juntada a habilitação, embora não exigida em edital, foi juntada pela empresa recorrida por precaução e a fim de esclarecer as qualificações dos profissionais ora indicados pela empresa.

Ademais, ainda que as exigências vinculadas aos termos constantes do edital não restassem totalmente atendidas, o que não é o caso, tem-se que o instrumento convocatório e as cláusulas e condições editalícias não podem ser interpretadas de modo a restringir o caráter competitivo do certame.

Isso porque o formalismo exacerbado pode causar lesão ao interesse público, fazendo com que as propostas mais vantajosas à Administração Pública sejam desclassificadas em prol de exigências que ultrapassam aqueles requisitos atinentes às necessidades públicas. Por derradeiro, entende-se que, além da qualidade dos produtos e serviços, o Poder Público deve sempre primar pela competitividade entre os licitantes, uma vez que, quanto maior for a competição, maiores as chances de a Administração Pública obter uma proposta mais vantajosa aos seus interesses.



Nesse diapasão, aliás, vem entendendo a jurisprudência que:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1) – grifos no original.*

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação e, para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal*





*encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) – grifos no original.*

O Tribunal de Contas da União também adota o entendimento de que:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrado (Acórdão 357/2015, Plenário).*

Desse modo, resta superado o questionamento, uma vez que a recorrida cumpriu as condições de habilitação objetivamente descritas no edital (itens 8.3.2.1.2., 8.3.2.3., 8.3.2.3.1.).

Por derradeiro, observamos que restaram preenchidos os requisitos mínimos objetivamente previstos no edital.



## 2. Do descumprimento ao item 8.3.2.1.1.

Alega a recorrente que a recorrida deixou de comprovar a sua capacitação técnico-operacional para os serviços de “*domicílio tributário eletrônico*”.

Lembrando que o item trata sobre “*gestão do imposto sobre serviços de qualquer natureza*”, como item de maior relevância, sem fazer menção ao serviço acima mencionado, como segue:

“8.3.2.1.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado atividades com características semelhantes ao objeto licitado, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. **O(s) atestados deverá(ão) comprovar a experiência no item de maior relevância a seguir indicado, conforme Súmula 263 do TCU: gestão do imposto sobre serviços de qualquer natureza**”.

Em análise dos atestados constantes dos autos, verificamos que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé (fls. 884 à 887) menciona que a recorrida “*efetuiu a implantação dos módulos denominados **SIGISS, SIGSIMPLES, SIGBANCOS, SIGCARTÓRIOS E SIGVAF***” e ainda “*Módulos Integrantes do Sistema: - **Módulo de Gestão de ISSQN e Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica***”. Do mesmo modo, o atestado emitido pela Prefeitura de São João de Meritti (fls. 888 à 891), consta que “*efetuiu a implantação dos módulos denominados **SIGISS, RIOS E SIGVAF***” e ainda “*Módulos Integrantes do Sistema: - **Módulo de Gestão de ISSQN e Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica***”.

Desse modo, resta superado o questionamento, uma vez que a recorrida cumpriu as condições de habilitação objetivamente descritas no edital (item 8.3.2.1.1.).





Por derradeiro, observamos que restaram preenchidos os requisitos mínimos objetivamente previstos no edital.

### **3. Das impropriedades técnicas verificadas quando da prova de conceito da empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

A recorrente discorre pelos 184 itens da prova de conceito da recorrida apontando falhas e supostos itens não atendidos pela mesma na prova.

Quanto aos questionamentos relativos à fase "prova de conceito", tendo em vista se tratar de requisito técnico que foge ao conhecimento e competência do Pregoeiro, a comissão Avaliadora decidiu em seu Relatório Conclusivo de Análise dos Itens de Conformidade (fls857/859) que:

“Por tudo que foi demonstrado, concluímos e indicamos a classificação da empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda, uma vez que a prova de conformidade do sistema foi considerada suficiente em razão do atendimento das funcionalidades mínimas exigidas, especificações e exigências previstas no edital. Assim, o sistema demonstrou-se adequado às necessidades do Município”.

Portanto, na oportunidade, remeteremos os autos à autoridade superior - secretário municipal de administração e finanças - e sua Equipe Técnica que auxiliou no certame mencionado, para decisão final.

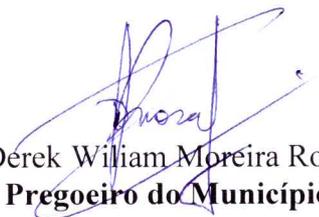
## **II. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decide o Pregoeiro pela manutenção da habilitação da licitante SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, remetendo-se, na oportunidade, os



autos à Comissão Avaliadora e a Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 19 de março de 2019.



Derek William Moreira Rosa  
**Pregoeiro do Município**